

Indenização – Autos nº 43.679/10.

Autores: Espólio de Arnaldo Bulle Neto e outros.

Ré: Empresa Jornalística Folha de Londrina.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Espólio de Arnaldo Bulle Neto, Arnaldo Bulle e Ricardo Coelho Bulle, já qualificados nos autos, propuseram **ação de indenização por danos morais** em face de **Empresa Jornalística Folha de Londrina**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 14/05/2009, a ré, veiculou matéria jornalística no caderno “Cidades”, denominada “Um patrimônio cercado pelo mato”, ofendendo direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados aos autores, causando-lhe prejuízos irreparáveis. Diante disso, com base nas premissas que norteiam a responsabilidade civil, requereram a condenação da ré à indenização por danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 104/117), a ré asseverou que sua atuação se pautou pelo dever de informar e pela liberdade de expressão, sendo que, no caso, veiculou fatos verídicos, de interesse público, não havendo de se cogitar em danos morais. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicada a sucumbência.

Réplica às fls. 136/174.

Realizada a audiência regida pelo art. 331, do CPC, não houve conciliação. Pelas partes não houve o interesse na produção de outras provas, vindo o processo concluso para sentença (fls. 184).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A causa comporta julgamento antecipado com base no art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, bem como porque as partes não manifestaram interesse nesta.

A matéria, objeto da lide, traz à tona, de certa forma, a discussão sobre a liberdade de imprensa. Com efeito, a Constituição da República de 1988, de nítida inspiração democrática, assegura todas as formas de liberdade de expressão, de pensamento, de opinião, de informação e de informação jornalística, conforme artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, XXXIII.

Quanto à liberdade de informação jornalística, cumpre destacar que, sem uma imprensa atuante, destemida, operosa e combativa não há informação segura aos membros da sociedade, aniquilando qualquer expectativa de democracia.

A liberdade de imprensa, contudo, não significa que os profissionais respectivos possam tudo. Não se justifica, por exemplo, que determinado profissional atinja, gratuitamente, a honra de um desafeto, exclusivamente por motivos de foro íntimo.

A liberdade de imprensa, decorrência da liberdade do pensamento e de expressão, viabiliza o exercício de um direito: Direito de Informar. O exercício desse direito, porém, deve se operar de maneira **regular**. Sem abusos, sem excessos, sem ofensa ao princípio da razoabilidade. Significa dizer: deve haver compatibilidade sensata, razoável e coerente entre meios e fins.

O **fim** informar não pode legitimar excessos desproporcionais em sua veiculação (**meio**). Por outras palavras, o fim não pode servir como

pretexto para ofensas aleatórias e exacerbadas no contexto de certos fatos. Tanto é assim que a própria Constituição estabelece diretrizes e limites em seu exercício, quando, por exemplo, veda o anonimato; confere direito de resposta proporcional ao agravo; ou ainda, quando determina indenização por dano material, moral ou à imagem e sujeição às penas da lei, no caso de ofensa à honra de alguém (CF, art. 5º, IV, V, X).

A par disso, existem parâmetros para se aquilatar possíveis distorções no exercício da liberdade de imprensa. Primeiro, deve-se avaliar se a notícia é verdadeira. Segundo, se verdadeira, se houve, ou não, excesso em sua transmissão. Nesse sentido, as palavras de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior: “*A liberdade de informação, no entanto, também encontra limites. A notícia, mesmo verdadeira, não deve ser veiculada de forma insidiosa e abusiva, entregando-lhe contornos de escândalo*”¹.

Fixado nessas premissas, examinando-se o conteúdo da matéria jornalística, juntada aos autos às fls. 73, extrai-se de seu contexto tom informativo, destacando uma histórica Igreja construída pelos autores e que, atualmente, encontra-se inativa.

Além disso, na ocasião, foi oportunizada manifestação dos autores para contar sua versão histórica de referido patrimônio, os quais não demonstraram interesse em contribuir para a matéria. Entrevistou-se, então, Sebastião Soares, nascido na Fazenda de propriedade dos autores e filho de um dos empregados da família dos autores, Clemente Soares, o qual se limitou a contar passagens que vivenciou, não empregando, em

¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 92.

momento algum, tom pejorativo ou ofensivo que viesse a ofender a honra e imagens dos autores.

Assim posta a questão, conclui-se a matéria jornalística, ora em exame, de acordo com a prova dos autos, não apresentou informações falsas, tampouco excedeu aos limites da informação, o que afasta a pretensão indenizatória postulada.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** contido na inicial. Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito